Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 99/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9455/2014
PROTOCOLO	**:** 1509103
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME
VALOR	**:** R$91.628,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO - CONTRATO ADIMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório, assim como os atos de formalização Contrato Administrativo e dos seus Termos Aditivos, como também a execução financeira do contrato administrativo quando atendem de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

A remessa intempestiva de documentos acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, assim como os atos de formalização e de execução do Contrato n. 20/2014 e dos Termos Aditivos n. 1/0214, 2/2014, 3/2014 e 4/2014, celebrados entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME e aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, nos valores equivalentes ao de 2 (duas) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, e de 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório, formalização e de execução do contrato e dos termos aditivos foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 11566/2015 (peça 37), posicionou-se pela regularidade, ressalvada a intempestividade da remessa dos termos aditivos a esta Corte.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das fases em apreço, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 15783/2015 (peça 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que o procedimento licitatório – pregão presencial – e os atos de formalização do contrato e dos termos aditivos atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice às suas aprovações.

Todavia, há que se ressaltar a desatenção do responsável pela prestação de contas Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul, quando do envio a esta Corte dos Termos Aditivos n. 1/2014, 2/2014 e 4/2014, uma vez que foram remetidos intempestivamente, conforme apontou a equipe técnica (peça 37, págs. 5-7).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2014 – assim como os atos de formalização e de execução do Contrato n. 20/2014 e dos Termos Aditivos n. 1/0214, 2/2014, 3/2014 e 4/2014, celebrados entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF n. 830.904.951-04, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 2 (duas) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014, equivalente a dois dias de atraso;

b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2014, equivalente ao prazo superior a trinta dias de atraso;

c) 5 (cinco) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 3/2014, equivalente a cinco dias de atraso;

d) dar como fundamento para as multa aplicadas, as disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regular o procedimento licitatório, os atos de formalização e de execução do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

gab. vcc
setac. vab/arp